

VOTO-VISTA

Processo: 13.924-6/2011

Relator: Conselheiro WALDIR TEIS

Sr. Presidente,

Srs. Conselheiros,

Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas,

Trata-se das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura de Porto Estrela, referentes ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Benedito de Oliveira.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.273/2012, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, opinou no sentido do julgamento pela Irregularidade das contas com determinações legais, recomendações e aplicação de multa.

O Eminentíssimo Relator, Conselheiro WALDIR TEIS, apresentou Voto em dissonância com o Ministério Público de Contas no sentido do julgamento pela Regularidade com determinações legais e recomendações.

Na Sessão de 18 de setembro, pedi e obtive vista dos autos.

Após exame da matéria, e com as devidas vênias ao eminentíssimo Relator Conselheiro WALDIR TEIS, manifesto meu entendimento no sentido da reapreciação de alguns tópicos.

Para isso, procedo a uma análise sintética das principais irregularidades

apontadas no Relatório Técnico de Defesa.

Inicialmente, registro que em relação às irregularidades 2, 3, 5, 9, 10.1, 11.1, 12.2, 12.3, 12.4, 12.5, 12.7, 12.8, 12.9, 13, 16 e 17, expresso minha concordância com as conclusões do Relator.

Quanto ao item 10.2, embora concorde com o Relator, julgo necessário dar ciência dos fatos ao Tribunal de Contas da União, uma vez que os recursos em tela são federais.

Com respeito à irregularidade 4 – ausência de documentos comprobatórios de despesas (JC 10), entendo que a mesma é merecedora de multa no valor equivalente a 10 UPFs/MT, considerando o volume de falhas apontadas. De igual modo, no que concerne à irregularidade 7 – fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a despesa indevidamente (GB 05), considero que a mesma é passível de multa no valor equivalente a 11 UPFs/MT. Também cabe multa para a irregularidade 8.1 – aquisição de materiais de construção no valor de R\$ 71.323,72 sem a realização prévia do procedimento licitatório (GB 01). Neste caso, anoto reincidência, pois houve determinação neste sentido no Acórdão nº 3.813/2010, razão pela qual proponho que a multa seja fixada no valor de 20 UPFs/MT.

No que concerne ao item 12.1 (Não houve lançamento contábil e tampouco pagamento dos juros moratórios no valor de R\$ 59.864,50 conforme previsto no artigo 49 da Lei Municipal nº 275/2005 concernente às contribuições previdenciárias (parte patronal e segurado) pagas com atraso em 2011. Item 3.5.), discordo parcialmente do Relator. Conforme norma regimental e

entendimento pacificado desta Corte, não se pode atribuir efeito suspensivo a pedido de rescisão mediante julgamento singular, eis que a decisão rescindenda foi firmada por órgão colegiado. Assim, não reconheço a validade do JULGAMENTO SINGULAR nº 1779/SR/2012. Todavia, considerando que o Acórdão nº 4.089/2011 somente foi publicado em 06/12/2011, não vislumbro desrespeito e reincidência. Nada obstante, a irregularidade referente ao exercício de 2011 é ensejadora da aplicação de multa no valor equivalente a 11 UPFs/MT.

Também entendo que é passível da mesma multa a irregularidade 14 – não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976) (CB 01).

Minha discordância principal com o eminente Relator diz respeito ao item 15.1 – não cumprimento das recomendações proferidas por meio do Acórdão nº 3.813/2010 quando do julgamento das Contas de Gestão – 2009 bem como das recomendações exaradas quando do julgamento das Contas de Gestão – 2010 por meio do Acórdão nº 4.089/2011. Conforme assinalei anteriormente, desconsidero a reincidência relativa ao Acórdão nº 4.089/2011, pelo fato do mesmo ter sido julgado em ao final do exercício de 2011, não sendo razoável exigir-se do gestor o seu cumprimento ainda naquele exercício. Todavia, o mesmo não se aplica ao Acórdão nº 3.813/2010. A equipe técnica apontou numerosos pontos em que as determinações desta Corte foram ignoradas pelo gestor, especialmente no que concerne à questão previdenciária. Independente do impacto da reincidência no juízo definitivo acerca das contas, a falha por si só enseja a aplicação de penalidade no valor equivalente a 30 UPFs/MT.

Por fim, no que concerne à irregularidade 18.1 - distribuição de bens públicos (tábuas da escola Vãozinho) sem critérios pré-estabelecidos, também discordo do Relator. Na medida em que o material foi recebido pelo município em doação e incorporado ao seu patrimônio, não poderia ter sido descartado da forma como ocorreu. Poderia a madeira ter sido reaproveitada em outras obras de interesse da municipalidade ou leiloadada, mas jamais distribuída. Entendo que o procedimento enseja a aplicação de multa no valor equivalente a 11 UPFs/MT.

Diversas recomendações propostas pelo Relator, no meu entender, devem ser apresentadas como determinações, uma vez que se referem à obediência a dispositivos legais e a falhas reincidentes.

Feitas essas ponderações, e sopesando o conjunto dos elementos presentes nas contas, considero adequado o julgamento pela regularidade das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Porto Estrela, relativas ao exercício de 2011, com determinações legais, recomendações e aplicação de multa.

Em decorrência, rendendo minhas homenagens ao eminente Conselheiro VALDIR TEIS, e em dissonância parcial com o entendimento conclusivo do Parecer nº 3.273/2012 do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e, ainda, com fulcro nos art. 16, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c. o art. 194, I, da Resolução nº 14/2007, **VOTO** no sentido de:

I – julgar **regulares com determinações legais e recomendações as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Porto Estrela,**

referentes ao exercício de 2011, gestão do Sr. Benedito de Oliveira;

II – aplicar multa ao Prefeito Municipal, Sr. Benedito de Oliveira, no valor total equivalente a **146 UPFs/MT**, de acordo com a seguinte dosimetria:

- a) **10 UPFs/MT** em decorrência da ausência de documentos comprobatórios de despesas (JB 10);
- b) **11 UPFs/MT** em decorrência de fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a despesa indevidamente (GB 05);
- c) **20 UPFs/MT** em decorrência da aquisição de materiais de construção no valor de R\$ 71.323,72 sem a realização prévia do procedimento licitatório (GB 01 - reincidente);
- d) **11 UPFs/MT** em decorrência da ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (HB 06);
- e) **11 UPFs/MT** em decorrência da inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (HB 04);
- f) **11 UPFs/MT** em decorrência da ausência do pagamento dos juros moratórios no valor de R\$ 59.864,50 conforme previsto no artigo 49 da Lei Municipal nº 275/2005 concernente às contribuições previdenciárias (parte patronal e segurado) pagas com atraso em 2011;

- g) **05 UPFs/MT** em decorrência de falhas no manejo de resíduos sólidos, principalmente no que se refere a ausência de tratamento e destino final do lixo em local indevido comprometendo o meio-ambiente em desacordo com as diretrizes estabelecidas para o saneamento básico estabelecidas por meio da Lei Federal nº 11.445 de 05/01/2007 (3.8.2);
- h) **05 UPFs/MT** em decorrência da ausência de caixas de proteção, cercas e placas de advertências nos poços artesianos do Município, bem como de um químico responsável (3.8.3);
- i) **05 UPFs/MT** em decorrência da ausência de relatórios elaborados pela Comissão especial para realizar o replaquetamento e reavaliação dos bens patrimoniais instituída por meio da Portaria nº 10/2011 de 17/01/2011, relacionando todos os bens e informando a situação de cada um, principalmente os que estão inservíveis, obsoletos ou cujo custo de manutenção torna o seu uso inviável, bem como mensurando todos os bens (Item 3.9.1.);
- j) **05 UPFs/MT** em decorrência da não adoção de providências para evitar a deterioração ainda maior dos veículos obsoletos que se encontram (alguns desde a gestão anterior) no pátio da escola e na oficina do Município, bem como dos imóveis do Município podendo caracterizar negligência na conservação do patrimônio público conforme assim dispõe o inciso X, artigo

10 da Lei nº 8.429 de 02/06/1992 (Itens 3.9.1 e 3.9.2);

- k) **11 UPFs/MT** em decorrência da não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976) (CB 01);
- l) **30 UPFs/MT** em decorrência do não cumprimento das recomendações proferidas por meio do Acórdão nº 3.813/2010 quando do julgamento das Contas de Gestão – 2009; e
- m) **11 UPFs/MT** em decorrência da distribuição de bens públicos sem critérios pré-estabelecidos (irregularidade 18.1).

III – Determinar ao Sr. Benedito de Oliveira, prefeito do município de Porto Estrela, exercício de 2011, que regularize o lançamento contábil referente às contribuições previdenciárias, bem como realize o pagamento dos juros e multas no valor de R\$ 59.864,50 (parte patronal e segurado pagas com atraso no exercício de 2011), conforme previsto no artigo 49, da Lei Municipal nº 275/2005 e fundamentação exposta no subitem 12.1 do relatório;

IV – determinar à atual gestão para que:

- a) observe ditames previstos na Lei nº 8.666/1993, especificamente no que tange às irregularidades aqui apontadas;
- b) realizar medidas corretivas urgentes com relação à correta análise da água dos poços que abastecem o município, por se tratar de questão de saúde

- pública e ainda promova o controle da água por meio do trabalho de um químico responsável e instale os materiais necessários para a proteção dos poços artesianos do município, conforme descrito no subitem 12.5 do relatório;
- c) adotar medidas eficazes para melhorar o desempenho da arrecadação dos tributos de competência do município, conforme descrito no subitem 2.1;
- d) efetivar a cobrança de taxa de água dos usuários do município, conforme autorizado pela Lei Municipal nº 164/2001, estabelecendo a forma de pagamento e a criação de uma conta específica para o recebimento da receita, conforme descrito no subitem 3.1 do relatório;
- e) estruturar o setor financeiro da prefeitura para que os empenhos, liquidações e pagamentos ocorram em conformidade com a Lei nº 4.320/1964, Lei Complementar nº 101/2000 e legislações pertinentes, conforme descritos nos subitens 4.1, 13.1, 13.2 e 13.3;
- f) observar e respeitar as regras contidas na Lei nº 8.666/93, especialmente quanto ao fracionamento de despesas e realização de processo licitatório, execução de contrato, acompanhamento e fiscalização, conforme descritos nos subitens 7.1 e 11.1;
- g) evitar a aquisição de materiais sem a realização prévia de procedimento licitatório, respeitando o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal e artigos 2º, caput, e 89, da Lei nº 8.666/1993, conforme descrito no subitem 8.1 do relatório;
- h) observar os preceitos legais dispostos no artigo 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, conforme descrito no subitem 9.1 do relatório;
- i) instituir Comissão para análise de prescrição, veracidade e efetividade

(liquidação) das despesas protestadas com prévia notificação aos interessados para apresentar a comprovação da execução das despesas, conforme descrito no subitem 12.2;

j) observar e respeitar o princípio da impessoalidade nos procedimentos licitatórios, conforme disposto no artigo 3º da Lei de Licitação, bem como no inciso III, do artigo 9º, da Lei nº 8.666/1993, conforme descrito no subitem 16.1 do relatório;

k) observe as regras atinentes à Contabilidade, a fim de se evitar a ocorrência das irregularidades aqui apontadas; e

l) aperfeiçoe o sistema de controle interno.

V – encaminhar cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União para a adoção das providências que entender cabíveis diante das evidências de irregularidades na execução do convênio n 656859/2009 (item 10.2, irregularidades HB 01 e HB 06);

Ressalto que a multa imposta deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, conforme disposto no artigo 286, § 1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Alerto ao atual gestor ou a quem vier a sucedê-lo no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas pode ensejar a reprovação das

contas subsequentes, nos termos do artigo 193, § 2º do Regimento Interno do TCE/MT.

Ressalvo, conforme o § 3º, do art. 176, da Resolução n.º 14/2007, que essa manifestação baseou-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida.

Por derradeiro, encaminhe-se esta decisão ao Relator das Contas do exercício de 2012 para acompanhamento do cumprimento das determinações.

É como voto.

Cuiabá, 09 de outubro de 2012.

LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Substituto